



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

**ACÓRDÃO Nº 8.503**  
**(25.01.2012)**

**PETIÇÃO Nº 135-66.2011.6.02.0000, CLASSE 24 (APENSA PETIÇÃO Nº 1221-72.2011.6.02.0000, CLASSE 24).**

**REQUERENTE:** RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

**REQUERIDO:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

**ADVOGADO:** Johann Magnus Almeida de Souza.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA (PET. Nº 135-66) E PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO (PET. Nº 1221-72). PROCEDIMENTOS REGULADOS NA RES.-TSE Nº 22.610/07. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA (PET. Nº 1221-72). REJEIÇÃO. MÉRITO. VEREADOR ELEITO. AFASTAMENTO DA PRESIDÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. PROCEDIMENTO QUE NÃO OBSERVOU O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A DEFESA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LV). EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/07, não cabe recurso contra as decisões interlocutórias proferidas pelo Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final.

2. Por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os preceitos constitucionais também se aplicam às relações entre particulares.

3. De acordo com o colendo STF, no RE nº 201.819/RJ, "(...) os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)


4. Colhe-se dos autos, que o procedimento de afastamento do parlamentar da direção municipal do PSOL, não observou o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como impõe a Carta Política de 1988, em seu art. 5º, LV.
5. Mensagem encaminhada pelo Presidente do Diretório Estadual do partido ao chefe de gabinete do parlamentar, dando como certa a expulsão do mandatário, sem que tenha sido garantido a ele o devido processo constitucional, demonstra a existência de grave discriminação pessoal.
6. A grave discriminação pessoal estará caracterizada quando o partido, ao agir, ofende direitos do mandatário, estejam eles fixados no estatuto da agremiação, em lei ou no texto constitucional.
7. Verificando-se a ocorrência da hipótese prevista no art. 1º, § 1º, IV, na Resolução TSE nº 22.610/07, deve ser reconhecida a existência de justa causa para a desfiliação partidária.
8. Pedido de declaração de justa causa julgado procedente, e improcedente o de perda de cargo eletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Des. Relator e o Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, em não conhecer do agravo interposto na Petição nº 135-66, bem como rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na Petição nº 1221-72; no mérito, em julgar, à unanimidade, procedente o pedido formulado pelo Sr. Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e improcedente o pedido de perda de cargo eletivo manejado pela referida agremiação, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2012.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de declaração de justa causa manejada pelo Sr. Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira contra o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Sustenta o autor que sempre se manteve fiel às orientações e diretrizes do PSOL, sendo um dos maiores representantes da legenda neste localidade, ocupando, pois, o posto de Presidente do Diretório e da Executiva Municipal de Maceió.

Argumenta que no pleito de 2010 houve alguns procedimentos equivocados, como no guia eleitoral, onde os candidatos proporcionais eram obrigados a usar o seu horário para fazer, apenas, campanha da candidata majoritária da candidata Heloísa Helena, tendo, inclusive, sido retirado integralmente o tempo a si destinado, nos últimos programas eleitorais.

Salienta que sofreu acusações amorais proferidas por membros do partido ao qual é filiado, incluindo seu Presidente, tais como: o de ser "ladrão", "mensaleiro do Prefeito", de ter feito conluio para apoiar a eleição da mesa diretora na Câmara, para ser membro de Comissões importantes na Casa ou ter enriquecido ilicitamente, possuindo patrimônio incompatível com a sua renda.

Afirma que tais acusações, que são públicas, maculam a imagem e a honra do justificante, e impedem que conviva harmonicamente com os integrantes do partido, notadamente seus dirigentes estaduais.

Relata que, em reunião do Diretório Nacional realizada em fins de novembro de 2010, requereu a atuação da Comissão de Ética Nacional; que dirigiu correspondência ao Presidente Regional onde registra que honrava o mandato popular por ele exercido, que cumpre o estatuto partidário, as suas bandeiras de lutas, éticas e morais, e lembrou que sequer reuniões são realizadas, sendo tudo decidido a sós e como se o partido tivesse dono.

Ressalta que tomou conhecimento, assim como alguns membros do Diretório Municipal, da data da reunião que deliberou acerca de sua suspensão do exercício da Presidência do órgão municipal do partido, somente por meio da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

imprensa e por terceiros; e que foi suspenso sem poder exercer o direito de defesa e o contraditório.

Assinala, ainda, que a mudança substancial ocorre não apenas quando modificado, formalmente, o estatuto partidário, mas também quando ocorre a mudança de concepção e de rumo das atividades partidárias e dos valores que levaram determinada pessoa ao mesmo se filiar.

E encerra afirmando que uma liderança local, inclusive, ocupante do posto de Presidente do Diretório Municipal do PSOL em Maceió, não pode ser desprestigiado, ser tratado de forma a atingir o nome e a carreira política do filiado, inviabilizando sua colocação.

Destarte, requer a procedência do pedido, para que se reconheça a existência de justa causa para a desfiliação partidária pretendida.

Juntou os documentos de fls. 38 a 332.

Em sua defesa, o PSOL destaca que os posicionamentos e atitudes do requerente, em especial em relação ao recebimento da verba de gabinete paga pela Câmara de Maceió e à "CEI do lixo", demonstram que foi ele quem desviou dos princípios éticos e ideológicos do partido.

Assinala que todo homem público, em especial os políticos, sabe que as cobranças por seus atos fazem parte da natureza de sua função, e que as cobranças internas fazem parte da vida partidária.

Ressaltam que não há comprovação de que o partido tenha mudado substancialmente ou tenha se desviado reiteradamente de seu programa partidário, bem como tenha sido o requerente gravemente discriminado.

Pede, assim, a improcedência do pedido, com a consequente decretação da perda do mandato do requerente, caso ele se desfilie ou seja expulso do partido, solicitando-se a Câmara Municipal para que proceda a posse do suplente.

Através do requerimento nº 13.633/2011, o requerente pediu a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido, consoante decisão de fls. 355/357.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

Por meio do requerimento nº 15.476/2011, o requerente pugnou pelo reconhecimento da revelia do PSOL, ou, alternativamente, o reconhecimento da ilegitimidade e falta de interesse de agir de Mário Agra Júnior, aplicando também os efeitos da revelia e da confissão.

Houve a realização de audiência de instrução, com o objetivo de apreciar o requerimento citado e ouvir as testemunhas arroladas.

O requerido, no início da audiência, requereu o não acolhimento do pedido, a fim de dar prosseguimento na instrução do feito.

Com a palavra, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito e pela realização da audiência.

Ante o requerimento apresentado, indeferi o pedido.

Diante da decisão, o requerente interpôs, de forma retida, o agravo disciplinado no § 3º do art. 523 do CPC, reiterando todas as razões constantes da petição apreciada, destacando que não se pode aplicar ao caso o art. 284 do CPC, por não se tratar de petição inicial, nem o art. 13 do mesmo diploma, pois só se aplica a intervenção e atuação dos advogados e não das partes.

Por este relator foi reiterada a decisão proferida em todos os seus termos e fundamentos, por não reconhecer qualquer defeito de representação no polo passivo.

Encerrada a fase instrutória, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais.

Em suas razões, o requerente reitera o requerimento de não conhecimento da defesa, uma vez que apresentada por quem não era parte na presente relação processual (Mário Agra Júnior), maculando, assim, o disposto nos arts. 3º e 6º do CPC, pugnando pela conseqüente decretação da revelia e reconhecimento dos fatos articulados na inicial.

Na hipótese de ser superada tal circunstância, requer a aplicação ao requerido os efeitos da confissão ficta, visto que deixou de contestar, em sua peça, valendo-se dos princípios do ônus da impugnação específica e da eventualidade, a maioria dos argumentos aduzidos na inicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

Afirma que tinha motivos para requerer a justificativa da sua desfiliação partidária, haja vista a (a) inércia dos diretórios municipal e regional, que não se insurgiram contra ofensas a ele dirigidas pela vereadora Heloísa Helena, então Presidente Nacional do PSOL; (b) o fato do PSOL e seus maiores líderes terem impedido, nas eleições de 2010, a maioria dos candidatos de vincularem seu nome aos de Mário Agra Júnior, candidato a Governador, e Heloísa Helena, candidata ao Senado; (c) o fato dos referidos candidatos (Mário Agra e Heloísa Helena) não terem pedido voto, em Alagoas, para o candidato a Presidente do PSOL; e (d) o fato de os líderes do partido no Estado e em Maceió (Mário Agra, Heloísa Helena e Alexandre Fleming) terem promovido ataque pessoal a imagem do requerente.

Desse modo, requer a procedência do pedido.

O partido requerido, nas alegações finais, ressalta que o requerente nunca sofreu qualquer forma de discriminação por parte da estrutura partidária, e que não se pode confundir divergências políticas internas com justa causa.

Assim, requer a improcedência do pedido, com a aplicação da medida constitutiva constante do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/07.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, por restar configurada a grave discriminação pessoal, na medida que houve ofensa do direito ao contraditório no procedimento de expulsão e suspensão conduzido contra o autor.

Por meio da Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24, o Sr. Mário Agra Júnior, na qualidade de Presidente Regional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, propôs ação para decretação da perda de cargo eletivo, com pedido de antecipação de tutela, em face de Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira.

Sustenta que o demandado foi eleito vereador pelo PSOL nesta Capital, no pleito de 2008, e que na data de 15 de julho de 2011 o requerido desfiliou-se da legenda sem justa causa.

Afirma que o egrégio TSE pacificou o entendimento de que os mandatos eletivos pertencem aos partidos, e assim requer a concessão de medida liminar para afastar o vereador Ricardo Barbosa do exercício do mandato, dando-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

posse ao primeiro suplente do partido. No mérito, pede a procedência do pedido para que seja decretada a perda do cargo eletivo do requerido.

Em sua defesa, o réu requereu, de início, a reunião dos processos em tramitação, em face da conexão, para julgamento conjunto.

Preliminarmente sustenta a inobservância do contido na Resolução TSE nº 22.610/07, uma vez que a ação não foi proposta pelo PSOL, mas pelo Sr. Mário Agra Júnior, o qual não teria interesse e legitimidade para esse fim.

Quanto ao mérito da causa, reitera os argumentos apresentados no pedido de declaração de justa causa por ele proposto.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo reconhecimento de que houve justa causa para a desfiliação, julgando-se improcedente o presente requerimento.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a reunião da Petição nº 1221-72 à Petição nº 135-66, para serem apreciadas e julgadas em conjunto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

**VOTO**

Sr. Presidente, trago à apreciação, para que sejam julgados em conjunto, o pedido de declaração de justa causa formulado pelo Sr. Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, vereador do Município de Maceió/AL, contra o PSOL, e o pedido de perda de cargo eletivo proposto pela referida agremiação partidária em desfavor do já citado mandatário.

**AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA.  
DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO.**

De início, submeto ao Plenário desta Corte o agravo interposto, de forma retida e reiterado nas alegações finais, pelo Sr. Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira.

O agravante pleiteia a decretação da revelia por ter sido a contestação apresentada pela pessoa física de Mário Agra Junior, e não pela pessoa jurídica do PSOL.

O pleito tem por fundamento o preâmbulo da contestação, que está assim redigido: "Mário Agra Junior, brasileiro, casado, RG..., CPF..., residente em ..., Presidente Regional do PSOL ...". Em razão desse trecho, o requerente pede o reconhecimento da revelia, pois o Sr. Mário Agra Junior teria agido em nome próprio, e não representando o partido.

Como já relatei, ao apreciar o incidente na audiência de instrução, proferi decisão indeferindo o pedido. Reproduzo o teor da decisão prolatada, a qual mantenho na íntegra (fls. 483):

*"Embora o preâmbulo da contestação traga o nome de Mário Agra Junio em suas linhas iniciais, o faz na qualidade de presidente do diretório regional do PSOL, em harmonia com o instrumento de procuração constante das fls. 347. Em assim fazendo tem-se como presente na contestação as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que em todo o seu conteúdo os elementos de debate são de interesse exclusivo do partido apresentado por seu presidente e não de sua pessoa física. Não se vislumbra aqui*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

*qualquer defeito de representação, pois que se ainda assim este existisse deveria esse juízo suspender o processo e oportunizar a eliminação dele, essa é a inteligência do STJ no RESP nº 72029/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 15/12/97. Se tal fosse feito estariam ratificados os atos pois presente o PSOL na pessoa de seu presidente acompanhado do causídico que responde pelo partido. Portanto, determino a juntada do pedido aos autos e indefiro o pleito para dando continuidade ao processo passar a sua instrução.”*

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, ao manifestar-se acerca do incidente, assinala, com agudeza de espírito, que *“não existe no ordenamento formalismo tal que afaste o julgador do exame da substância da contestação limitando somente ao seu cabeçalho.”*

Registre-se que a procuração é a prova cabal de que o Sr. Mário Agra Junior atua representando o PSOL, e não em nome próprio, pois nela o partido, representado por seu presidente, outorga poderes ao douto advogado subscritor da peça de defesa.

Assim, reputo que houve mero equívoco material, que não tem o condão de comprometer a representação da agremiação partidária.

Isto posto, nego provimento ao agravo manejado pelo Sr. Ricardo Barbosa, por considerar que não há defeito de representação no polo passivo.

É como voto.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA (PETIÇÃO Nº 1221-72).**

Na Petição nº 1221-72, o Sr. Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, já na qualidade de requerido, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade do autor da demanda, uma vez que a ação não foi proposta pelo PSOL, mas pela pessoa física do Sr. Mário Agra Júnior.

Observa-se da inicial a seguinte redação: “MÁRIO AGRA JÚNIOR, brasileiro, casado, funcionário público, RG ..., CPF ..., residente e domiciliado ..., na qualidade de Presidente Regional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ...”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

Na mesma linha adotada acima, penso que não há defeito de representação, uma vez que o Sr. Mário Agra Junior atua na qualidade de Presidente do PSOL, ou seja, em nome do partido, e não em nome próprio.

Saliento, ainda, que se erro houvesse, este juízo poderia ter oportunizado a sua correção, suspendendo o feito, conforme prevê a legislação processual civil.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na Petição nº 1221-72.

É como voto.

**MÉRITO.**

A Resolução TSE nº 22.610, de 27.03.07, disciplina tanto o processamento do pedido de declaração de justa causa, como o de perda de mandato eletivo pela chamada "infidelidade partidária", quando o parlamentar desliga-se da legenda pela qual se elegeu sem haver justo motivo para tanto.

Alega o vereador Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, como causas de sua desfiliação, a mudança substancial do programa partidário e a grave discriminação pessoal. Por sua vez, a agremiação política sustenta que o desligamento deu-se de forma imotivada.

Quanto ao primeiro motivo, o parlamentar aduziu, como visto no relatório, que a mudança substancial ocorre não apenas quando modificado, formalmente, o estatuto do partido, mas também quando há mudança de concepção e de rumo das atividades partidárias e dos valores que levaram determinada pessoa a se filiar ao grêmio político.

Neste aspecto, após detida análise das provas produzidas, conclui-se que não ficou provado nos autos que tenha havido alteração no estatuto do PSOL, ou em sua linha programática, de maneira a justificar a desfiliação do parlamentar das fileiras do partido.

Não há elementos que autorizem a afirmar que a agremiação partidária tenha mudado seus ideais, ou o rumo de suas atividades, em clara dissonância com o que prega sua lei orgânica.

Desse modo, há que se rejeitar a alegação de mudança substancial do conteúdo programático do partido para justificar a desfiliação operada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

Outro argumento apresentado pelo parlamentar, é o de que teria havido grave discriminação pessoal. Nesse ponto, sustenta que sofreu tratamento desprestigiado do partido quando de sua eleição ao cargo de vereador, e na eleição de 2010, quando foi candidato ao cargo de Deputado Estadual e foi impedido de vincular o seu nome ao do candidato a Governador Mário Agra Junior e da candidata ao Senado Heloísa Helena, além de terem utilizado indevidamente o horário dos candidatos proporcionais no guia eleitoral.

Ressalta que também houve discriminação ao ser suspenso do exercício da Presidência da direção municipal do partido, fato que somente soube por meio da imprensa e de terceiros, e sem que pudesse exercer o direito de defesa e o contraditório.

Destaca ainda ter sofrido acusações amorais proferidas por membros do partido, como ser chamado de "ladrão", "mensaleiro do Prefeito", de ter feito conluio para apoiar a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Maceió, com o fim de ser escolhido membro de Comissões importantes na Casa ou de ter enriquecido ilicitamente, possuindo patrimônio incompatível com a sua renda.

No que toca a essas alegações, deve ser afastado de imediato o argumento acerca do tratamento desprestigiado nas eleições de 2008 e 2010, primeiro porque o veto a vinculação aos nomes de Heloisa Helena e Mário Agra Junior não se deu unicamente em relação ao requerente, mas sim a todos. De acordo com o que se apurou nos autos, a orientação foi dirigida a todos os candidatos do partido, e não apenas a determinadas pessoas.

Segundo porque cada partido, em face da sua autonomia, delibera internamente o processo de escolha dos candidatos, a divisão do tempo da propoganda eleitoral e o suporte financeiro das campanhas. Registre-se que não existe mais a figura da candidatura nata, ou mesmo previsão legal que prescreva tratamento privilegiado pelo fato de o postulante já exercer mandato político.

Ademais, a assertiva de que as afirmações lançadas na exordial seriam verdadeiras, em vista da chamada falta de impugnação específica, proclamada pelo autor, não é absoluta, uma vez que elas devem guardar sintonia e coerência com os elementos probatórios produzidos.

Todavia, um fato específico merece especial atenção, qual seja, a suspensão, e afastamento, do Sr. Ricardo Barbosa da Presidência do órgão partidário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

municipal. O que se apurou dos autos é que a medida foi adotada sem a observância do devido processo legal, que assegurasse ao parlamentar o exercício da ampla defesa e do contraditório, direitos consagrados pelo texto constitucional.

Prescreve o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Esclareça-se, de logo, como salientou o Ministro Marco Aurélio no RE nº 199.733/MG, que o “*vocábulo litigante há de ser compreendido em sentido lato, ou seja, a envolver interesses contrapostos. Destarte, não tem o sentido processual de parte, a pressupor uma demanda, uma lide, um conflito de interesses constante de um processo judicial.*”

Nota-se, portanto, que a defesa e o contraditório revestem-se de direitos fundamentais do indivíduo. O comando constitucional erradia, assim, efeitos sobre todo e qualquer procedimento instaurado, seja judicial ou administrativo, seja de natureza pública ou privada, possuindo aplicabilidade imediata, isto é, dispensa norma regulamentadora.

Deve ser registrado que os preceitos constitucionais também se aplicam às relações entre particulares, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Com propriedade, o eminente Procurador Regional Eleitoral assinala que “(...) as violações aos direitos constitucionais não ocorrem somente nas relações travadas entre o Estado e o indivíduo. As normas constitucionais destinam-se também à proteção do cidadão diante dos poderes privados. Têm os direitos fundamentais, portanto, não só eficácia vertical – a existente nas relações entre Estado e indivíduos –, mas também horizontal, a que incide nas relações privadas. (...)”

Nessa linha, destaco o seguinte precedente do colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

I – EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privado garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõe, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

(...)

(RE nº 201.819/RJ, 2ª Turma, Acórdão de 11/11/2005, Relator p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006)

Como se vê do julgado, ainda que a relação seja entre pessoa jurídica de direito privado, no caso uma associação, e pessoa física, o procedimento de exclusão do associado dos quadros da entidade deve respeitar o contraditório e a ampla defesa. O precedente invocado firma, então, a posição da eficácia e força normativa dos preceitos constitucionais nas relações privadas.

Colhe-se dos autos, que o procedimento de afastamento do Sr. Ricardo Barbosa da direção municipal do PSOL, não observou o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como impõe a Carta Política de 1988, em seu art. 5º, LV.

O que ocorreu foi uma verdadeira aplicação de uma sanção ao parlamentar, sem que tenha sido garantido o devido processo legal. Vale frisar que a destituição de cargo e o afastamento por tempo determinado do partido, nos termos do art. 13 do Estatuto do PSOL, são espécies de sanção a serem aplicadas a membros



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

da agremiação que descumprirem o programa e o estatuto, o que, por óbvio, somente pode ser apurado mediante a abertura de procedimento contra o suposto filiado infrator, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, constata-se que o parlamentar fatalmente não teria um julgamento imparcial nas instâncias internas do partido, pelo menos no âmbito estadual, consoante se nota do documento de fls. 455.

O mencionado documento refere-se a um e-mail enviado pelo Sr. Mário Agra Junior, Presidente Regional do PSOL, ao Sr. Carlos Domarcos da Silva, Chefe de Gabinete do vereador Ricardo Barbosa, cujo teor transcrevo abaixo:

“DOMARCOS,

SOLICITO QUE VOCÊ COMO CHEFE DE GABINETE ORIENTE RICARDO BARBOSA A RETIRAR TODAS AS SUAS REFERENCIAS AO PSOL. COMO ADVOGADO RICARDO SABE QUE ESTÁ AFASTADO DO PARTIDO E NÃO TEM MAIS AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAR NADA QUE O IDENTIFIQUE COM O PSOL, E A CONCRETIZAÇÃO DE SUA EXPULSÃO ESTATUTÁRIA É UMA QUESTÃO DE POUCOS DIAS.

ESPERO QUE AS MEDIDAS SEJAM TOMADAS, A FIM DE EVITARMOS MAIORES PROBLEMAS ENTRE NÓS.

MÁRIO AGRA”

Como se infere do texto, a expulsão de Ricardo Barbosa da legenda já era tida como fato consumado. Assim, diante da correspondência eletrônica acima, concluo que a mensagem encaminhada pelo Presidente do Diretório Estadual do partido ao chefe de gabinete do parlamentar, dando como certa a expulsão do mandatário, sem que tenha sido garantido a ele o devido processo constitucional, demonstra a existência de grave discriminação pessoal.

Ressalte-se que o referido e-mail chegou, inclusive, a ser repassado a outros membros do PSOL, como afirmam ter recebido as testemunhas Afonso Marinho Espínola Filho (fls. 486), José Nivaldo Cardozo Mota (fls. 501) e Alexandre Fleming Bastos (fls. 507), atual Presidente do Diretório Municipal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

Evidentemente não é esse tipo de postura que se espera dos partidos políticos, pois, como declinado no art. 1º da Lei nº 9.096/95, a agremiação partidária destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Mérece registro, ainda, o parágrafo único do art. 13 do Estatuto do PSOL, quando estabelece que a sanção de expulsão, a qualquer membro do partido, independentemente do cargo que ocupe ou órgão ao qual pertença, que venha a descumprir o programa e estatutos partidários, somente poderá ser deliberada e aplicada pelo Congresso Nacional do Partido, ou pelo Diretório Nacional, por deliberação de 2/3 de seus membros.

Portanto, de acordo com o estatuto, a pena máxima de expulsão de filiado para ser deliberada e aplicada possui requisitos específicos, quais sejam, observância do órgão competente e do quorum qualificado, não se enquadrando nessas condições o diretório regional e seu presidente.

Acrescente-se também que havendo infidelidade partidária, o art. 17 do Estatuto prevê que caberá ao Diretório Nacional, por maioria de seus membros, - e não aos órgãos municipal e estadual - apreciar e decidir acerca desses casos, que envolva parlamentar de qualquer casa legislativa, assegurando-se sempre o direito de defesa ao acusado.

Embora o vereador não tenha sido efetivamente expulso do partido, o processo a que foi submetido o parlamentar não tinha outro objetivo senão a sua exclusão dos quadros da agremiação.

Vale lembrar, como bem destacado pelo *Parquet*, que este Tribunal, no Acórdão nº 5.864, de 16/10/08, da relatoria do eminente Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto (PDPCE nº 2958), assentou que a *“grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal.”*

A ideia do julgado, como se percebe, é a de que a grave discriminação estará caracterizada quando o partido, ao agir, ofende direitos do mandatário, estejam eles fixados no estatuto da agremiação, em lei ou no texto constitucional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

Assim, de acordo com o que foi produzido nos autos e na esteira do precedente da Corte Suprema e deste TRE, penso que o desrespeito ao contraditório e a ampla defesa no procedimento que afastou o vereador Ricardo Barbosa da Presidência do diretório municipal da sigla, e até do próprio partido, bem como o e-mail enviado pelo Presidente do diretório regional do PSOL (fls. 455), são suficientes para comprovarem a grave discriminação pessoal sofrida pelo parlamentar.

No que toca ao último ponto, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que uma correspondência pode caracterizar a grave discriminação, como se vê do julgado abaixo:

Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária.  
A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação.  
Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgR no RO nº 2.371/BA, Acórdão de 24/06/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 06/08/2010)

No caso em exame, verifica-se que o Presidente do Diretório Regional da agremiação política não sugere a exclusão do Sr. Ricardo Barbosa, ao contrário, dá como certa a expulsão do vereador das fileiras do partido, ou pelo menos demonstra o desejo de expulsá-lo.

A respeito, vale destacar o depoimento da testemunha Afonso Marinho Espíndola Filho, quando afirma que "(...) foi procurado pelo presidente do partido, Sr. Mário Agra, para servir de intermediário de uma proposição para que o sr. Ricardo Barbosa saísse do partido sem que sofresse a perda do mandato, e que o partido cuidaria de contatar os suplentes para que nenhuma ação fosse intentada nesse sentido; (...) que na proposta feita por Mario Agra, ele deixou bem claro que caso Ricardo Barbosa não aceitasse, ele iria as instâncias superiores do partido para expulsá-lo (...)." (fls. 486)

Diante dessas considerações, entendo que incide na espécie a justificadora prevista no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/07, qual seja, a grave discriminação pessoal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 135-66.2011.6.02.0000, Classe 24  
(Apensa Petição nº 1221-72.2011.6.02.0000, Classe 24)

---

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido formulado pelo Sr. Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, a fim de reconhecer a existência de justa causa para sua desfiliação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face de restar configurada a grave discriminação pessoal.

Em consequência, voto pela improcedência do pedido de decretação de perda de cargo eletivo apresentado pelo PSOL.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.503, de 25/01/2012, foi conferido na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2012 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 17, em 31/01/2012, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/01/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano R.  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



## Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 135-66.2011.6.02.0000  
Petição Nº 1221-72.2011.6.02.0000

Prot. 4.849/2011  
Prot. 16.545/2011

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 25/01/2012 (SESSÃO Nº 6/2012)

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:** DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** MARCONDES GRACE SILVA

### AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
REQUERIDO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)  
ADVOGADO : JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Des. Relator e o Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, em não conhecer do agravo interposto na Petição nº 135-66, bem como rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na Petição nº 1221-72; no mérito, em julgar, à unanimidade, procedente o pedido formulado pelo Sr. Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e improcedente o pedido de perda de cargo eletivo manejado pela referida agremiação, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.503, de 25.01.2012). Não votaram no presente processo os Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Ivan Vasconcelos Brito Júnior, tendo em vista que não participaram do início das discussões. O Presidente proferiu voto de minerva pelo não conhecimento do agravo interposto na Petição nº 135-66.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmós. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de janeiro de 2012.

  
**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto